



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720230/2014-01
ACÓRDÃO	2202-011.334 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE NIPOÃ PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO FEDERAL.

A competência para legislar sobre seguridade social e instituir contribuições sociais, dentre as quais as contribuições previdenciárias, é de exclusividade da União. Aos Municípios só é conferida a competência concorrente para legislar sobre previdência social, no que tange ao seu regime próprio de previdência, destinado aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCEITO E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do art. 12, inciso V, alínea “g”, é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

O salário-de-contribuição previdenciário, para o contribuinte individual, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º, em conformidade com o art. 28, III da Lei nº 8.212/1991, Sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título nº decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços incidirá a contribuição a cargo da empresa instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, III; bem como a contribuição a cargo do segurado contribuinte individual, incidente sobre o respectivo salário-de contribuição, instituída em seu art. 21.

A teor do que dispõe o § 5º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

ESTAGIÁRIO. VALORES PAGOS EM DESACORDO COM A LEI. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, os estagiários que prestam serviços à empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788/08, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados.

MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR REMUNERADO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

São segurados obrigatórios da previdência social como contribuinte individual, o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado.

O membro de conselho tutelar somente poderá ser enquadrado na categoria de segurado facultativo, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

O crédito previdenciário plenamente regular somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprovem a não ocorrência desses fatos.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A responsabilidade por infrações ou descumprimento da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFETUAR O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, QUE LHE PRESTARAM SERVIÇOS.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de efetuar o desconto das contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e repassá-las à Seguridade Social, como determina a Lei nº 10.666/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção dos capítulos relativos ao lançamento de contribuições previdenciárias com relação aos estagiários (DEBCADs 51.065.980-2, e 51.065.983-7) e com relação à qualificação da multa e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente Contribuições da empresa e segurados com relação ao programa “Frente de Trabalho”, estagiários e prestação de serviços de pessoa física, bem como contribuições destinadas a terceiros com relação aos transportadores autônomos e como multas por descumprimento de obrigação acessória CFL nº 38 e 59.

Após condução de ação fiscal, a fiscalização apurou que houve omissão de informações em GFIP que levaram à supressão de tributo devido, nos termos abaixo:

Da análise da documentação apresentada pelo órgão público sob ação fiscal, e especificamente no que tange ao objeto da mesma, que é a contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais, prestadores de serviços, temos a informar o que segue:”

- 1) Não constam declarados nas Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, quaisquer prestadores de serviços sob as categorias codificadas como contribuinte individual (códigos 13 a 18);
- 2) Os membros do Conselho tutelar não foram declarados em Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- 3) Não foi apresentada documentação de vinculação inequívoca entre os estagiários e Instituição de Ensino correspondente. O Município limitou-se a encaminhar cópias das Notas de Empenho com pagamentos efetuados aos envolvidos e uma relação de nomes vinculados ao CIEE referente ao exercício de 2009, o qual não faz parte do período ora sob auditoria. Diante da impossibilidade de enquadramento do pessoal em pauta na qualidade de “estagiários”, foram os mesmos lançados como prestadores de serviços, pessoas físicas na qualidade de contribuinte individual;
- 4) Quanto aos programas denominados Frente de Trabalho, foram apresentados termos de adesão ao programa, fichas de inscrição e termos de responsabilidade, bem como legislação de 02/05/2002. Quanto aos recibos e folhas de pagamento, foram-nos encaminhados apenas os recibos relativos aos meses de 05 a 11/2010. Diante da impossibilidade de se constituir uma folha de pagamento mensal individualizada por beneficiário, os valores pagos a título constante das notas de empenho relacionadas também foram lançados, em sua totalidade, como sendo prestação de serviços de pessoas físicas na qualidade de contribuinte individual;
- 5) Não declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, profissionais pessoas físicas prestadoras de serviços, inclusive transportadores autônomos, os quais encontram-se listados no Relatório de Fatos Geradores, anexo ao processo administrativo;

6) Algumas pessoas físicas prestadoras de serviços encontram-se lançadas em GFIP, porém como servidores municipais nas categorias 01, 12 ou ainda 04 (contratação por prazo determinado). Todavia, não constam das GFIP's nomes, contratos ou valores pagos, sendo ainda, apenas em alguns meses, porém, com valores diferentes daqueles lançados nas Notas de Empenho. A despeito da possibilidade de se tratar de servidores municipais, a análise será aprofundada em relatório específico;

7) Em consequência do não lançamento em GFIP, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas sobre os valores acima descritos. (fls. 199-200)

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 01-32.348, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BEL, que entendeu pela sua procedência parcial (fls. 714-744), nos termos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO FEDERAL.

A competência para legislar sobre seguridade social e instituir contribuições sociais, dentre as quais as contribuições previdenciárias, é de exclusividade da União. Aos Municípios só é conferida a competência concorrente para legislar sobre previdência social, no que tange ao seu regime próprio de previdência, destinado aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCEITO E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do art. 12, inciso V, alínea "g", é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

O salário-de-contribuição previdenciário, para o contribuinte individual, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º, em conformidade com o art. 28, III da Lei nº 8.212/1991, Sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título nº decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços incidirá a contribuição a cargo da empresa instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, III; bem como a contribuição a cargo do segurado contribuinte individual, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, instituída em seu art. 21.

A teor do que dispõe o § 5º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

ESTAGIÁRIO. VALORES PAGOS EM DESACORDO COM A LEI. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, os estagiários que prestam serviços à empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788/08, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados.

MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR REMUNERADO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

São segurados obrigatórios da previdência social como contribuinte individual, o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado.

O membro de conselho tutelar somente poderá ser enquadrado na categoria de segurado facultativo, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

O crédito previdenciário plenamente regular somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprovem a não ocorrência desses fatos.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às

formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A responsabilidade por infrações ou descumprimento da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFETUAR O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, QUE LHE PRESTARAM SERVIÇOS.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de efetuar o desconto das contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e repassá-las à Seguridade Social, como determina a Lei nº 10.666/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao final, a DRJ entendeu pela exoneração do crédito lançado com relação aos estagiários, conforme quadro abaixo:

AI	Levantamento	Contribuições Lançadas	Multa Aplicada
51.065.979-9	FT - Frente de Trabalho	Mantidas	Mantida em parte, no percentual de 75%, em decorrência da desqualificação
51.065.982-9	FT - Frente de Trabalho	Mantidas	Mantida em parte, no percentual de 75%, em decorrência da desqualificação
51.065.980-2	ET - Estagiários	Exoneradas	-
51.065.983-7	ET - Estagiários	Exoneradas	-
51.065.981-0	L1 – Contr. Individuais Prest. Serv. L2 – Contr. Individuais Transp. Pessoas	Mantidas	Mantida em parte, no percentual de 75%, em decorrência da desqualificação
51.065.984-5	L1 – Contr. Individuais Prest. Serv. L2 – Contr. Individuais Transp. Pessoas	Mantidas	Mantida em parte, no percentual de 75%, em decorrência da desqualificação
51.065.985-3	L2 – Contr. Individuais Transp. Pessoas (Contrib. para Sest/Senat)	Mantidas	Mantida em parte, no percentual de 75%, em decorrência da desqualificação

51.065.986-1	CFL 38	-	Mantida Multa Por Descumprimento de Obrigação Acessória
51.065.987-0	CFL 59	-	Mantida Multa Por Descumprimento de Obrigação Acessória

Tabela 1 – Efeito do provimento parcial

Cientificada em 23/10/2015 (fl. 788), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2015 (fls. 790-810), em que alega:

- Que o programa Frente de trabalho é um auxílio desemprego que não configura vínculo empregatício, não gerando efeitos previdenciários;
- Que os estagiários não são segurados obrigatórios;
- Que os membros do conselho tutelar de Nipoã não são empregados, sendo segurados facultativos, nos termos do art. 11, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 1999,
- São serviços prestados por profissionais com profissão regulamentada, motivo de dispensa da retenção da contribuição previdenciária eis que foram prestados de forma pessoal, sem contratação de terceiros, em valor inferior a 2 salários de contribuição;
- Não é possível incluir na base de cálculo do lançamento a licença prêmio paga ao servidor Fábio José Scalon em “31.20.2011” (fl. 805) no importe de R\$ 860,00;
- Não é possível incluir no lançamento as diárias adiantadas aos servidores municipais Jesus Aginaldo de Oliveira e Renato Roberto Alves Teixeira pois não são pagas com habitualidade;
- Quanto às penalidades, alega que não houve sonegação e a não entrega da documentação exigida do Poder Público não pode ser rigorosa como a exigida de empresas particulares, eis que falta organização e que os arquivos são de difícil acesso, o que também não autoriza o lançamento de multa de ofício em dobro.
- Pede genericamente a produção de prova superveniente com base no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conhecimento

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário, pois é tempestivo.

Não obstante, por abordar os pontos litigiosos da mesma forma que havia sido feita em sede de impugnação, o Recurso Voluntário insurgiu contra matérias que foram providas pela DRJ, notadamente com relação ao lançamento de contribuições previdenciárias com relação aos estagiários (DEBCADs 51.065.980-2, e 51.065.983-7) e com relação à qualificação da multa ao patamar de 150%, razão pela qual deixo de conhecer destes capítulos recursais.

A Recorrente também pede genericamente a produção de prova suplementar com base no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ocorre que a referida hipótese se presta a acolher a juntada extemporânea de documentos, cuja responsabilidade de apresentá-los é da parte, não cabendo ao julgador solicitar a apresentação de documentos que deveriam compor a peça inicial de defesa. Dessa forma, entendo por indeferir o pedido de juntada posterior de provas.

Além disso, a Recorrente apresenta entendimentos jurisprudenciais que entende aplicável ao caso. Destaco que apenas são de reprodução obrigatória os julgados vinculantes do Poder Judiciário e as Súmulas Administrativas, razão pela qual as referências mencionadas serão consideradas como reforço argumentativo da tese trazida pela Recorrente.

A lide reside na regularidade do lançamento de contribuições previdenciárias e terceiros sobre fatos geradores que teriam sido omitidos pela Recorrente, bem como o lançamento das penalidades CFL 38 (não apresentação de documentos) e 59 (deixar de reter contribuições de segurados empregados e trabalhadores avulsos).

Mérito**Da exigência de contribuições previdenciárias com relação ao programa Frente de trabalho (DEBCADs nº 51.065.979-9, 51.065.982-9)**

A Recorrente alega que o programa Frente de trabalho é um auxílio desemprego que não configura vínculo empregatício, não gerando efeitos previdenciários, assim como ocorre com o benefício concedido pela União.

A DRJ, neste particular, destacou dois pontos relevantes para a compreensão da natureza do pagamento realizado no programa Frente de trabalho.

O primeiro diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a pessoas físicas que prestem serviços a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício,

conforme determina o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição de 1988, questão regulamentada pelo artigo 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Veja que a própria Recorrente reconhece que os beneficiários do valor assistencial eram incumbidos de prestar serviços para a comunidade local:

10. A participação do cidadão selecionado no referido programa define-se como uma colaboração, em caráter eventual, para a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município ou em órgãos públicos da Administração direta ou indireta, “sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos”, consoante art. 4º da Lei Municipal nº 165/2002. (fl. 796)

Dessa forma, é evidente que a bolsa paga pela Recorrente tem como contraprestação o exercício de um trabalho relevante para a comunidade pelo beneficiário, não sendo uma verba de caráter eminente assistencialista.

Sobre este ponto, a DRJ assim fundamentou, razões às quais adiro:

No caso em comento, analisando a natureza dos pagamentos em debate constata-se que não se enquadram em nenhuma das exclusões legais do parágrafo 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, não havendo que se falar também em ganhos eventuais, como já debatido nos parágrafos retro. Conforme se constata, os pagamentos em questão tem natureza remuneratória, eis que foram realizados em contrapartida à execução de serviços determinados pelo Município, tendo sido prestados por segurados obrigatórios da previdência Social, como definidos no art. 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91, amoldando-se ao conteúdo do artigo 28, III da Lei nº 8.212/91 e não se ajustando às hipóteses contidas no seu § 9º.

Isto posto, resta concluir que eles integram o conceito de salário de contribuição previdenciário, razão pela qual mantém-se integralmente os lançamentos efetuados por meio do Levantamento FT-FRENTE DE TRABALHO, nos Autos de Infração nº 51.065.979-9 e nº 51.065.982-9. Todavia, em que pese serem

mantidas as contribuições lançadas, a multa qualificada aplicada será retificada como será debatido a frente. (fl. 729)

Ante o exposto, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Da Alegada Não Incidência De Contribuições Previdenciárias Sobre Remuneração Paga às Demais Pessoas Físicas

O segundo ponto diz respeito aos lançamentos sobre os pagamentos realizados às demais pessoas físicas, notadamente os seguintes:

AI	Tipo de Contribuição	Levantamento	Fato Gerador (síntese)
51.065.981-0	Contribuição Previdenciária Patronal	L1 – CONTR INDIVIDUAIS SERV	Apontados no Relatório de Lançamentos (fls. 148 a 156), conjugado com as planilhas “CONSELHO TUTELAR” (fl. 220) e “PRESTADORES DE SERVIÇO PESSOAS FÍSICAS” (fls. 221/226)
		L2 – CONTR INDIVIDUAIS TRANSP PESSOAS	Apontados no Relatório de Lançamentos (fls. 157 a 159), conjugado com a planilha “TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS PESSOAS FÍSICAS” (fls. 227/228)
51.065.984-5	Contribuição Previdenciária Descontada do Segurado	L1 – CONTR INDIVIDUAIS SERV	Apontados no Relatório de Lançamentos (fls. 172 a 181), conjugado com as planilhas “CONSELHO TUTELAR” (fl. 220) e “PRESTADORES DE SERVIÇO PESSOAS FÍSICAS” (fls. 221/226)
		L2 – CONTR INDIVIDUAIS TRANSP PESSOAS	Apontados no Relatório de Lançamentos (fls. 181 a 183), conjugado com a planilha “TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS PESSOAS FÍSICAS” (fls. 227/228)
51.065.985-3	Contribuições a Outras Entidades (SEST/SENAT)	L2 – CONTR INDIVIDUAIS TRANSP PESSOAS	Apontados no Relatório de Lançamentos (fls. 192 a 194), conjugado com a planilha “TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS PESSOAS FÍSICAS” (fls. 227/228)

Tabela 2 – Descritivo do lançamento de contribuições previdenciárias sobre remuneração paga às demais pessoas físicas

A Recorrente alega que:

- Os pagamentos realizados a membros do Conselho Tutelar deveriam ser considerados como realizados a segurado facultativo, além de se referir a pagamento a profissionais regulamentados e prestados de forma pessoal pelo contratado (no que inclui os motoristas);
- Não é possível incluir na base de cálculo do lançamento a licença prêmio paga ao servidor Fábio José Scalon em “31.20.2011” (fl. 805) no importe de R\$ 860,00;
- Não é possível incluir no lançamento as diárias adiantadas aos servidores municipais Jesus Aginaldo de Oliveira e Renato Roberto Alves Teixeira pois não são pagas com habitualidade;

Ocorre, como bem destacou a DRJ, que o artigo 9º, § 12, inciso XV, do Decreto nº 3.048, de 1999, os membros de conselho tutelar, quando remunerados, são segurados obrigatórios, sendo facultativos apenas quando não auferir remuneração, nos termos abaixo:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

(...)

Art.11.É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

(...)

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

Dessa forma, ainda que não haja relação empregatícia, aqui há pagamento ou creditamento de remuneração a qualquer título a segurado obrigatório da previdência social.

A DRJ enfrentou a matéria da seguinte forma, fundamentos aos adiro conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

Como se vê, o membro de conselho tutelar somente poderá ser enquadrado na categoria de segurado facultativo, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social.

No presente caso, tendo em vista que os membros de conselho tutelar receberam remuneração, conforme constatado pelo agente fiscal nas Notas de empenho, fato esse não contestado pelo litigante, diga-se, eles estão vinculados ao RGPS - regime geral da previdência social como segurados obrigatórios, não havendo como se enquadrar nas disposições art. 11, §1º, VI da Lei nº 8212/91.

Como já explanado no item I do presente Voto, a alegada ausência de vínculo empregatício previsto na Lei Municipal, não têm o poder de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias verbas, cuja natureza salarial está expressamente estipulada em Lei, uma vez que o fato gerador da contribuição previdenciária é definido na Constituição Federal e delineado por lei federal, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre Previdência Social.

Desta forma, não há como acolher a tese de que os pagamentos em questão não integram o salário de contribuição previdenciário previsto no artigo 28, inciso III, da Lei 8212/1991 e artigo 214, inciso I, do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 em decorrência de determinações constantes de Lei Municipal.

Isto posto, resta concluir que a remuneração paga aos membros do conselho tutelar do município tem natureza salarial, pois constitui verba remuneratória que deve integrar o salário de contribuição, estando sujeita às determinações dos já citados art. 21, §2º, I, (contribuição a cargo do segurado contribuinte individual) e art. 22, III da Lei nº 8.212/1991 (contribuição a cargo da empresa), ambas incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, que não estejam compreendidas entre as exclusões legais exaustivas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual devem ser mantidos o lançamento das contribuições incidentes sobre a remuneração pagas aos membros do Conselho Tutelar, conforme relacionado na Planilha "CONSELHO TUTELAR" (fls. 220). (fl. 736)

Ademais, tendo em vista que o valor pago pela remuneração do segurado obrigatório não tem qualquer correspondência com a prestação de serviço por prestador autônomo, não se aplica a isenção prevista no artigo 120, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 971, de 2009.

Dessa forma, entendo pela rejeição do primeiro argumento trazido pela Recorrente no tocante aos valores pagos a membros de conselho tutelar e com relação aos motoristas, cujos

pagamentos também ensejaram na acusação de supressão de contribuições devidas a terceiros, conforme previsto na Lei nº 8.706, de 1993, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre a contratante, nos termos dos artigos 65, 78 e 259, da Instrução Normativa nº 971, de 2009.

Ademais, a Recorrente apresenta defesa específica sobre algumas rubricas que deveriam ser excluídas do lançamento, como a licença prêmio paga ao servidor Fábio José Scalon, bem como às diárias em regime de adiantamento, pagas aos servidores Jesus Aginaldo de Oliveira e Renato Roberto Alves Teixeira.

Ocorre que a Recorrente não apresenta nenhuma prova do alegado, sendo genérica a defesa, como bem reconheceu a DRJ, por fundamentos aos quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

O reclamante alega que a remuneração paga a Fábio José Scalon, no valor de R\$ 860,00, refere-se a licença-prêmio e não integra o salário de contribuição, segundo o art. 28, § 9º, alínea e, item 8, da Lei nº 8.212/91. Alega também que a remuneração paga a Jesus Aginaldo de Oliveira e Renato Roberto Alves Teixeira, se referem a pagamento de diárias em regime de adiantamento, de forma não habitual, nos termos do art. 68, da Lei Federal 4.320/64, tratando-se, na verdade, de verbas indenizatórias, também não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, não havendo que se falar na obrigatoriedade de retenção.

Ocorre que o interessado tão somente alega, mas não traz aos autos nenhuma prova de suas alegações. Dentre os documentos apresentados pelo recorrente juntamente com a defesa, às fls. 316 a 692, não há documentos hábeis que comprovem o alegado.

No que se refere a Fábio José Scalon, o único documento anexado é uma declaração da própria Prefeitura de que é servidor concursado, ocupando o cargo de escriturário, documento esse que, por si só, não é suficiente para comprovar, nem a sua condição de servidor do Município, nem que a remuneração a ele paga se refere a licença prêmio de que trata o art. 28, § 9º, alínea e, item 8, da Lei nº 8.212/91.

No que diz respeito a Jesus Aginaldo de Oliveira e Renato Roberto Alves Teixeira, apesar de afirmar que os pagamentos efetuados em 2010 e 2011 (lançados conforme planilha às fls. 222 e 224) se referem a verbas indenizatórias, não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, não anexou nenhum documento apto a comprovar tal situação, tais como os comprovantes de gastos que a própria defesa cita. Limitou-se a anexar as leis municipais que dispõem sobre adiantamento de salário e, no que diz respeito a Jesus de Oliveira, anexou Portaria de Nomeação para exercer cargo em comissão, datada de maio de 2008 (fls. 681), documento esse insuficiente também, para a comprovar que se trata de pagamento de verbas indenizatórias não abrangidas pelo conceito de salário de contribuição previdenciário como afirma em sua impugnação. Considerando que

se reporta a sua condição de ocupante de cargo em comissão em 2008 e considerando que não restou comprovada a data de sua exoneração do cargo em comissão, a citada Portaria não se presta tampouco para comprovar que era indevido seu enquadramento como contribuinte individual no período abrangido pelo lançamento (2010 e 2011, conforme planilha às fls. 222). (fl. 738)

Dessa forma, entendo por negar provimento a este capítulo recursal.

Das penalidades

Foi aplicada multa CFL 59, vinculada à obrigação principal de não realização da retenção da contribuição previdenciária devida, bem como multa CFL nº 38 em razão da não apresentação dos livros.

Primeiro, a CFL 59, por ser vinculada, deve ser mantida em razão da confirmação de que houve omissão de salário de contribuição em GFIP e, conseqüentemente, ausência de retenção de contribuição previdenciária quando do pagamento de remuneração a segurado obrigatório.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9202-009.779, em 25/08/2021:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, deve ser mantida a CFL 59.

Por fim, verifica-se que a Recorrente confessa não ter apresentado os livros, mas pede que seja considerada a situação fática do ente público que, diferentemente de empresas privadas, não possui pessoal ou organização para atender às intimações fiscais. Ocorre que a legislação não cria exceções ao Poder Público que, quando intimado no curso de ações fiscais, deve apresentar os documentos exigidos sob pena de sofrer as penalidades previstas na legislação. É dizer: confessada a conduta infratora não é possível afastar a aplicação da penalidade, ponto reforçado pelo artigo 142, do CTN que leva à manutenção da CFL 38.

Dessa forma, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção dos capítulos relativos ao lançamento de contribuições previdenciárias com relação aos estagiários (DEBCADs 51.065.980-2, e 51.065.983-7) e com relação à qualificação da multa e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura